



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000309-72.2023.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante/apelado JOÃO BATISTA FUNICHEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram Provimento ao recurso do autor e Deram Provimento, em parte, ao recuso do Banco. VU., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000309-72.2023.8.26.0042

Origem: **Foro de Altinópolis/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Aleksander Coronado Braido da Silva

Recorrente: **João Batista Funicheli Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco C6 Consignado S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00621

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de exibição de documentos. Empréstimo consignado não reconhecido. Perícia grafotécnica que apurou a falsidade da assinatura. Sentença de procedência, em parte, que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou o Banco à devolução em dobro dos descontos indevidos, a partir de 30/03/2021 e simples, em data anterior, bem como ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Recursos das partes (recurso do autor restrito ao pedido de majoração do *quantum indenizatório*).

Ausência de prova da contratação. Laudo pericial que constatou que a divergência de assinatura constante do contrato. Parte fornecedora que não comprovou (art. 357, inc. III, do CPC), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação. Reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes que se impõe. Sentença mantida, nesta parte.

Repetição do indébito. A parte demandada não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dela uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Consequentemente, a restituição deve ser levada a efeito em dobro após 30/03/2021 [EAREsp nº 664.888-RS]. Sentença mantida, nesta parte.

Dano moral. Dano moral não configurado. Inexistência de restituição dos valores indevidamente depositados pelo réu que obsta o reconhecimento de dano extrapatrimonial. Precedentes desta C. Câmara. Afastamento dos danos morais fixados na r. Sentença. Sentença reformada, nesta parte.

Apelação Cível nº 1000309-72.2023.8.26.0042 (DCCG)

Voto nº 00621

Página: 2/10

Compensação com o crédito depositado na conta bancária do autor (fls. 57). Cabimento. Restituição das partes ao *status quo ante*, por ausência de prova regular do negócio jurídico. Vedação pelo ordenamento jurídico ao enriquecimento ilícito. Sentença reformada, nesta parte.

Recurso do autor improvido e recurso do Banco provido, em parte.

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto contra a r. Sentença que julgou procedente, em parte, ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de exibição de documentos, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao contrato discutido nos autos e condenar o réu: a) a restituir os valores descontados da autora, bem como os que vierem a ser descontados até o efetivo cumprimento de sentença, de forma simples e em dobro, nos termos da fundamentação e b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O autor, ora apelante, requereu a majoração dos danos morais para o patamar de R\$ 20.000,00.

A instituição financeira também apelou. Defende a regularidade da contratação e a ausência da respectiva má-fé ou de qualquer vício. Afirmar a impossibilidade de responsabilização por ato de terceiro e a inexistência do dano moral, que teria sido aplicado em patamar desproporcional. Ressalta que os juros de mora devem ser aplicados desde a contratação e não sobre o arbitramento. Alega que eventual restituição deve ocorrer de forma simples e não em dobro e que não houve a devolução do crédito ao Banco, o que autoriza a compensação dos valores.

Contrarrazões a fls. 280/286 e 325/332.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparado o recurso do Banco, bem como desprovido de preparo o recurso do autor em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 23).

É o relatório.

O recurso do autor não deve ser provido e o recurso do Banco deve ser provido, em parte.

Conforme se infere dos autos, o autor alegou que sofreu descontos no respectivo benefício previdenciário em decorrência de empréstimo consignado (fls. 51/53) com o qual não anuiu.

O laudo pericial concluiu que a assinatura constante do contrato juntado aos autos é divergente (fls. 239). Dessa forma, o réu não logrou comprovar (art. 357, inciso III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação, ônus que lhe competia.

Desse modo, irretocável o *decisum* ao reconhecer a nulidade da contratação.

Restituição em dobro.

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

"EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa –* para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos. "

EAREsp nº 664.888/RS, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé objetiva na conduta do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Dessa forma, considerando-se a modulação dos efeitos do v. aresto acima transcrito, publicado em 30.03.2021, a repetição do indébito será na forma simples relativos aos descontos efetuados até esta data e na forma dobrada para os descontos subsequentes, uma vez que a contratação impugnada precede o entendimento jurisprudencial.

Dano moral.

Noutro bordo, no que se refere ao dano extrapatrimonial, conquanto se reconheça que os descontos no benefício do autor sem a sua autorização tenha causado aborrecimentos e transtornos, verifica-se que o Banco alegou a disponibilização ao recorrido de crédito, conforme comprovado nos autos, em conta em nome do autor (fls. 57), inexistindo nos autos restituição dos valores creditados ou sequer predisposição a fazê-lo ou ainda qualquer justificativa para tanto, o que é incompatível com o pretenso reconhecimento de dano moral.

Com efeito, não houve impacto na subsistência da parte devedora com a celebração do ajuste, uma vez que a compensação determinada em sentença apenas ocorrerá em fase de cumprimento, de sorte que a permanência do requerente com os valores indevidamente depositados pela casa bancária mitigam os eventuais danos decorrentes dos descontos efetuados durante a relação processual.

Destarte, à míngua de qualquer demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor, de rigor o afastamento da indenização fixada na r. sentença.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

*"Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado não autorizado. Restituição. Dano moral afastado. Recurso do réu parcialmente provido. I. Caso em exame Apelação contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, determinou a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário e condenou o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão envolve: (i) a validade do contrato de cartão de crédito consignado e a responsabilidade do banco; (ii) a restituição dos valores descontados; (iii) a configuração de danos morais. III. Razões de decidir 3. Autor que impugnou as assinaturas apostas no contrato apresentado pelo réu. Réu que instado produzir a prova de autenticidade das assinaturas, ficou-se inerte. Perícia grafotécnica não realizada nos autos. Réu que não demonstrou interesse na produção desta prova específica. Ônus da prova em caso de alegação de falsidade de assinatura que é da parte que produziu o documento. Artigo 429, II do CPC. Tema repetitivo 1061 do STJ (REsp 1846649 / MA, julgado em 24/11/2021). Ausência de prova de regularidade da contratação, com relação ao contrato de empréstimo consignado. Artigo 373, II, do CPC. **O contrato foi considerado inválido por ausência de prova de autorização do autor. 4. Aplicação da responsabilidade objetiva do banco, nos termos do art. 14 do CDC, impondo a restituição dos valores descontados indevidamente. 5. A indenização por danos morais foi afastada, pois não ficou comprovada a ofensa à honra ou imagem do autor, notadamente pela ausência de devolução de valores que foram depositados em sua conta bancária que sabia não lhes pertencer. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso do réu parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais. Tese de julgamento: "É nula a contratação de cartão de crédito consignado não autorizada pelo consumidor e cuja regularidade não foi comprovada, impondo-se a restituição dos valores descontados indevidamente, sem que isso implique necessariamente em condenação por danos morais." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 85, 86 e 373, II e 429. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze." (Apelação Cível 1000457-07.2024.8.26.0347; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2024; V.U.)(www.tjsp.jus.br)(g.n.).***

*"Apelação. Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Preliminar de deserção da apelação da ré afastada. Ré que recolheu regularmente o valor do preparo com base no montante líquido da condenação. Inteligência do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. 3. Contratos bancários. **Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta em instrumento particular. Além disso, o correspondente bancário, indicado no termo de adesão da cédula de crédito bancário, localiza-se em outra cidade, o que só corrobora a falsificação da assinatura no instrumento.** 4. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé, violação intensa da boa-fé objetiva, dos prepostos do réu. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. 5. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da parte autora, por empréstimo não contratado. Ausência de justa causa. Dano não verificado no caso concreto. Inexistência de depósito judicial, pela parte autora, do crédito indevidamente recebido, o que afasta sua boa-fé. Ademais, embora ilícita a contratação, os descontos foram compensados pelo valor indevidamente recebido, sendo certo que a restituição/compensação integral do crédito -- determinada na sentença -- só se dará em fase de cumprimento, não se verificando, portanto, qualquer impacto na subsistência da parte autora, de modo que, à falta de comprovação de outros fatos que tenham lesado sua personalidade, não há se falar em dano moral. 6. Ré vencida, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Art. 1.095, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça que complementa e está de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Código de Processo Civil. 7. Sentença reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e condenar ambas as partes, na proporção fixada no acórdão, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita. Recurso da autora desprovido, parcialmente provido o da ré." (Apelação Cível 1008100-93.2021.8.26.0032; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2024; V.U.)(www.tjsp.jus.br)(g.n.).*

De rigor, portanto, o acolhimento em parte do pleito recursal, para afastar a indenização por danos morais fixada na r. Sentença. Em consequência, fica prejudicado o pedido de alteração do termo inicial dos juros de mora referentes à indenização.

Compensação.

Deve ser acolhido o pedido de compensação com o crédito a ser recebido pelo autor, a fim de restituir as partes ao *status quo ante*, por ausência de prova regular do negócio jurídico, e a fim de evitar o enriquecimento ilícito, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como o Banco decaiu na maior parte dos pedidos, pagará 2/3 do valor das custas e das despesas processuais, cabendo 1/3 restante ao autor, fixando-se o patamar dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a mesma proporção (*Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024*) e a gratuidade concedida ao autor (fls. 32).

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso do autor e ***dou provimento, em parte***, ao recurso do Banco para afastar a indenização por danos morais fixada na r. Sentença, facultando-se ao réu a compensação com o valor decorrente da condenação.

Carlos Ortiz Gomes

Relator